DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4623/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5040/2014
PROTOCOLO	: 1484700
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDEN. DE DESPESAS	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 02/2014
CONTRATADA	: KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS EIRELI - ME.
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE 002/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA GERAL NOS PLANEJAMENTOS DE SAÚDE (PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE)
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 71.988,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA GERAL NOS PLANEJAMENTOS DE SAÚDE, COMO PLANO ANUAL, RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO-RAG, DENTRE OUTROS, CONFORME EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DE SAÚDE. ASSESSORIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA (3 FASES). REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 002/2014, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Anastácio** e ***KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios EIRELI – ME.***, objetivando a contratação de empresa especializada em assessoria geral nos planejamentos de saúde, como Plano Anual, Relatório Anual de Gestão-RAG, dentre outros, conforme exigência do Ministério de Saúde. Assessoria para atender o Conselho Municipal com parâmetros corretos dentro da Lei n.º 8.080 – 8.142/90 e a Resolução n.º 333, dentre outras resoluções, Assessoria Geral nos Programas do Governo para auxílio do faturamento e produtividade, como: CNES, SAI, BPA, SAI-HO1, SIRSCA, E-SUS, SIAB, SISCAN, SIOPS, PNI/SIES, dentre outros programas do Ministério da Saúde, com valor contratual no montante de R$ 71.988,00 (setenta e um mil novecentos e oitenta oito reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Convite n.º 02/2014, da formalização do Contrato Administrativo n.º 02/2014 e da execução financeira do Contrato Administrativo.

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise – ANA-6ÏCE – 22146/2016 (pp. 236/240), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 7261/2017 (pp. 242/245), concluíram que a atividade licitada compõe atividade fim do órgão jurisdicionado e não pode ser terceirizada, oportunidade em que asseverou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e das fases subsequentes.

Por sua vez, o despacho G.MJMS – 17289/2017 (p. 246) determinou a intimação do Ordenador de despesas à época, Sr. Douglas Melo Figueiredo, bem como a intimação do atual ordenador, Sr. Nildo Alves de Albres, para apresentarem defesa.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas, Sr. Douglas Melo Figueiredo, encetou ao feito a justificativa de pp. 254/256, no afã de legitimar a contratação pública.

Quanto ao atual ordenador de despesas, decorreu o prazo sem manifestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia, conforme despacho DSP - G.MJMS - 36360/2017 (p.257).

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, em sua Análise ANA-6ICE – 60711/2017 (pp. 258/265) e o *Parquet* de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 8448/2018 (pp. 267/269), mantiveram o posicionamento pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** das três fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade das 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Os órgãos de apoio consideraram irregulares o procedimento licitatório e a formalização do instrumento de contrato, por entenderem que as atividades a serem desenvolvidas pela contratada constituem atividade fim do órgão, logo, deveriam ser prestadas por servidores dos quadros do órgão, nunca por profissionais terceirizados.

Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços, inclusive aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de corpo técnico ou com este em incipiente fase de formação, dependente de fomento intelectual e aparelhamento adequado.

Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a interrupção da atividade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população.

Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada a sua necessidade.

No caso dos autos, entendo que a contratação restou justificada, porquanto a extensa gama de atividades que compõem o objeto contratual indica que a mão-de-obra própria seria insuficiente para desempenhá-las.

Registra-se que o contrato administrativo foi findado sem qualquer aditamento de valor ou prorrogação de prazo, conforme termo de encerramento (p.256).

Diante de tais considerações, duvidas não há de que o procedimento licitatório, bem como o contrato dele decorrente, seguiram todos os regramentos legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n.º 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Constata-se assim, a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Convite n.º 002/2014, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 002/2014.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 71.988,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 83.986,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 11.998,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 71.988,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 71.988,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 71.988,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório, Convite n.º 002/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 002/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato n.º 002/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl